



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36802.000082/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.046 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 01/08/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo em razão de parcelamento, pelo sujeito passivo, do débito discutido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de obrigação acessória com código de fundamentação legal (CFL) nº 30, em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 2.071,84, com ciência pessoal em 25/7/2006 (fls. 2).

AI – Relatório Fiscal da Infração (fls. 3)

A autoridade lançadora relata que o contribuinte omitiu, das folhas de pagamento, informações referentes a segurados empregados, afrontando o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º, do Decreto nº 3.048/91.

Impugnação (fls. 34 a 63)

O contribuinte aduziu a suspensão do prazo de defesa administrativa, em face à sentença proferida no Mandado de Segurança 2005.36.00.004502-7, até serem devolvidos os documentos necessários a instrução da impugnação.

Como o lançamento compreendia o período de 1995 a 2004, a exigência em face aos funcionários, cujo registro competente não fora efetuado há mais de cinco anos da data de ciência do lançamento encontrar-se-ia decaída.

Argumentou em favor da nulidade, por vício de fundamentação, da impossibilidade de utilização da prova obtida no lançamento e da ilegalidade da multa aplicada.

Acórdão de Impugnação (fls. 84 a 98)

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Rejeitou a aplicação do prazo decadencial quinquenal às contribuições previdenciárias.

Rejeitou a nulidade por vício de fundamentação e a utilização de prova obtida por se tratarem de argumentos na forma de negativa geral.

Rejeitou também os argumentos concernentes à multa de ofício aplicada.

Ciência postal em 22/2/2008, fls. 102.

Recurso Voluntário (fls. 104 a 135)

O contribuinte protocolizou o recurso voluntário em 24/3/2008, em que apenas reiterou as razões deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Nos autos do Processo nº 14094.720020/2012-55, o contribuinte protocolizou, em 30/6/2011, adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, nos termos abaixo:

A requerente **realizou como determinado pela Lei n. 11.941/2009 a adesão ao parcelamento disciplinado por referida lei**. Convém informar, ainda, que requerente recebeu a informação do deferimento do parcelamento e vem recolhendo mensalmente os valores devidos.

Em cumprimento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, apresentou a discriminação dos débitos a parcelar, ou seja, a NFLDs nº 35898.016-0 (35.772.846-7 - 36802.000082/2007-89).

No entanto, ao acessar o “site” da Receita Federal do Brasil para realizar a consolidação do parcelamento, não consta na relação de débitos parceláveis a NFLD's nº 35.898.016-0 (35.772.846-7 - 36802.000082/2007-89).

Desta forma, diante dos problemas apresentados pelo sistema, a requerente não consegue incluir o débito na consolidação do aludido parcelamento, em flagrante prejuízo.

Em tais condições, requer a inclusão da NFLDs nº 35.898.016-0 (35.772.846-7 - 36802.000082/2007-89) na consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, para pagamento em 180 parcelas.

Em 1º de julho do mesmo ano, o contribuinte retificou o requerimento para modificar a parte final: onde constava o pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, deveria constar pagamento à vista.

Deste modo o contribuinte renunciou tacitamente ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, razão por que deve ser declarada a definitividade do crédito tributário nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário por desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem